

Acórdão: 14.239/01/2^a
Impugnação: 40.010102839-94
Impugnante: Edson Vieira de Mello
Coobrigado: Depósito de Bebidas Nova Itape
Proc. Sujeito Passivo: Flávio Augusto Guilherme/Outro
PTA/AI: 02.000166966-00
CPF: 320.168.917-34
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - Desconsiderada a nota fiscal por não corresponder a operação realizada. Entretanto, não restou evidenciada a acusação argüida pelo Fisco. O caso tratado nos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 149 do RICMS/96, justificando-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação do dia 22/09/2000, versa sobre o transporte 1006 caixas plásticas contendo 24 garrafas de cerveja de 600 ml, da marca Brahma, originadas de Itaperuna - RJ com destino à empresa situada na cidade de Igarapava - SP. Na abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 001513, emitida pela coobrigada, que foi desconsiderada por não corresponder à operação realizada. O Fisco verificou as seguintes irregularidades que justificam tal autuação:

- O veículo estava situado no Posto da CODEP, BR 262, saída para Vitória/ES
- Ausência de comprovação do trânsito a partir da sua origem
- Inexistência do estabelecimento destinatário

Observou, também que o motorista abandonou a carga durante a ação fiscal e que o frete indicado na nota fiscal é muito inferior ao normal para a distância indicada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/49.

DECISÃO

O autuado alegou em sua Impugnação que:

1 - O fato do veículo em questão, transportador da mercadoria, estar estacionado no pátio de um determinado estabelecimento localizado à margem da rodovia BR 262, não indica qual a direção que iria ser seguida. O autuado afirma, ainda, que estava chegando em Belo Horizonte.

2 - A ausência de carimbos da fiscalização foi justificada com a possibilidade de não haver realizado a parada no Posto Fiscal, se é que o havia por onde o motorista passou, que tem a faculdade de escolher o caminho. Tal ausência foi demonstrada, também, com a hipótese de o Posto Fiscal encontrar-se fechado.

3 - Com relação ao fato da inexistência da Impugnada foi anexado aos autos cópia do SINTEGRA/ICMS de São Paulo.

Por outro lado, o Fisco argumentou que o veículo transportador estava estacionado na saída para Vitória/ES, portanto na direção contrária a indicada na nota fiscal apresentada. Outro fato constatado foi a não comprovação do trânsito pela ausência de carimbos da fiscalização. Outra constatação foi a inexistência do estabelecimento destinatário. Argumenta também, que o motorista abandonou a carga, e que o frete é inferior ao normal.

Não restou comprovada a legitimidade do procedimento fiscal no caso em análise.

As mercadorias objeto de interceptação por parte do fisco estavam acobertadas por notas fiscais cuja regularidade de emissão, não foi contestada pelo fisco mineiro.

Na verdade, o que o fisco não concordou foi com o trajeto desenvolvido pelo autuado que a seu entendimento estava divorciado daquele que seria normal e em razão disto e de outros indícios, a nota fiscal foi desclassificada .

Ocorre no entanto, que a consideração de desacobertamento é disciplinado no RICMS/96 em seu artigo 149, não se vislumbrando em nenhum de seus itens, I a III, nenhuma correlação com o caso em tela.

Quanto à desclassificação do documento fiscal por ser considerada inidônea por inexistência do destinatário, também não restou comprovado pelo fisco não havendo nos autos nenhum documento que evidencie esta situação. De outro lado, a Impugnante logrou demonstrar a sua existência trazendo a colação cópia de extrato do SINTEGRA/ICMS de São Paulo nos dando conta dos dados de registro e inscrição do referido destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, por não restar configurada as acusações fiscais que guardem correspondência com a legislação, devem ser canceladas as exigências contidas na peça acusatória.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia C. Lopes Lara, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 24/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

ES/

CC/MG